



Fls n°: 02
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00096/2024

Projeto de Lei nº 062/2024

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:30 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 15 de maio de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

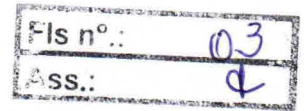
A Comissão Constituição, Justiça
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 20/05/24

Presidente: [assinatura]



Com o povo, construindo um novo amanhã.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

PROJETO DE LEI Nº 62 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“ Proíbe a utilização de símbolos, liturgias e dogmas cristãos em eventos e manifestações públicas que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de símbolos, liturgias e dogmas cristãos em eventos e manifestações públicas que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem, no território do município de Rio Verde.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se símbolos, liturgias e dogmas cristãos quaisquer elementos, práticas ou rituais associados à fé cristã, incluindo, mas não se limitando a, cruzes, imagens de santos, sacramentos, textos sagrados e cerimônias religiosas.

Artigo 3º - A violação do disposto nesta lei acarretará em sanções previstas na legislação municipal vigente, incluindo advertência, multa e outras penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei, estabelecendo as normas necessárias para sua efetivação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 20 do mês de maio de 2024.


VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger os símbolos, liturgias e dogmas cristãos de serem alvo de satirização, ridicularização ou menosprezo em eventos e manifestações públicas. Tal medida se justifica pela necessidade de promover o respeito à liberdade religiosa e à diversidade de crenças, bem como de preservar o sentimento de fé e identidade das comunidades cristãs.

É importante destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental em uma sociedade democrática, porém, esta não pode ser utilizada como justificativa para desprezar ou ofender as crenças religiosas de indivíduos ou grupos. O uso indevido de símbolos cristãos em contextos que os ridicularizem ou menosprezem pode causar danos emocionais e religiosos significativos aos fiéis, além de gerar conflitos e tensões sociais desnecessárias.

Ao proteger os símbolos, liturgias e dogmas cristãos de serem alvo de sátiras ou ridicularizações em eventos e manifestações públicas, este projeto de lei busca promover a convivência harmoniosa entre pessoas de diferentes credos e garantir o respeito mútuo entre os membros da comunidade. Além disso, contribui para fortalecer os laços de coesão social e promover a paz e a tolerância religiosa no município.

É fundamental ressaltar que a proteção dos símbolos cristãos não implica em qualquer tipo de censura à liberdade de expressão, mas sim na promoção de um exercício responsável dessa liberdade, pautado pelo respeito aos direitos e às convicções alheias. Trata-se, portanto, de uma medida que visa garantir o equilíbrio entre diferentes valores constitucionais, em prol da construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante do exposto, acredita-se que a aprovação deste projeto de lei seja fundamental para assegurar o respeito e a proteção dos símbolos cristãos no âmbito público, contribuindo para a promoção da paz religiosa e o fortalecimento do tecido social no município.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 20 do mês de maio de 2024.



VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 120/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 62/2024

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: “Proíbe a utilização de símbolos, liturgias e dogmas cristãos em eventos e manifestações públicas que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem.”

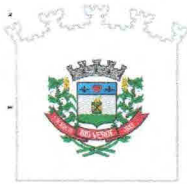
1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei onde fica proibida a utilização de símbolos, liturgias e dogmas cristãos em eventos e manifestações públicas que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem, no território do município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, é mister pontificar que no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de



Fls nº.:	06
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal.

No caso vertente, fica demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.

Por outro lado, no que tange a análise da constitucionalidade orgânica, percebe-se que esta Egrégia Casa Legislativa não é órgão competente para tratar da matéria em questão.

Isto porque a Constituição da República posiciona a competência do Município numa conformação genérica, bem como pela defesa de certos valores, prevendo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)



Com o povo, construindo um novo amanhã.

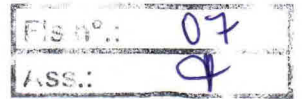
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes do funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 08
/SS.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº:	09
Ass.:	7

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(...)

Nota-se que a nossa Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo.

Portanto, este debate no que tange ao limite de liberdade religiosa, inclusive o seu âmbito de atuação, seja público ou privado, é inegavelmente de cunho nacional, enquanto direitos fundamentais.

Desta forma, é forçoso reconhecer que o órgão competente para legislar sobre o tema é o Congresso Nacional, razão pela qual constata-se a inconstitucionalidade orgânica da presente matéria posta.

Já no que que tange a constitucionalidade material, é imperioso reconhecer que o Projeto de Lei em análise não traz de forma cristalina o que pretende restringir, pois há necessidade de distinguir o que



Fls nº: 10
Ass.: Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

configura mera crítica e o que, indo além, configura o chamado discurso de ódio.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria, *in verbis*:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl. 38782, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03- 11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24- 02-2021).

Outro ponto que o projeto não deixa claro é quanto à aferição de qual sujeito estará legitimado a avaliar o que seria satirizarão, ridicularização ou menosprezo como está exposto no art. 1º do projeto ao ponto de gerar dano ao bem jurídico protegido e, via de consequência, impor a multa e as demais sanções.

É como voto.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

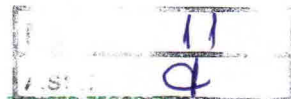
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 62/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de junho
de 2024.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 62/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de junho de 2024.

José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Fis nº 13
Ass.: ♀

Av. José Waiter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

Com o povo, construindo um novo amanhã.

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 62/2024

EMENTA: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, LITURGIAS E DOGMAS CRISTÃOS EM EVENTOS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS QUE OS SATIRIZEM, RIDICULARIZEM OU MENOSPREZEM

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 15/05/2024

20/05/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

20/05/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/06/2024 - DEVOLVIDO A MESA - INCONSTITUCIONAL

20/06/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 24 de junho de 2024

Leticia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Fls nº.: 14
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 62/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/06/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 24 dias do mês de junho de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral